



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.157 E 1.158, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 621, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei n^o 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.

PARECER N^o 1.157, DE 2012

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 621, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que assegura às pessoas com deficiência a reserva de dez por cento das vagas em programas e ações de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição é justificada sob o argumento de que as empresas obrigadas a preencher quotas de contratação estabelecidas pela Lei n^o 8.213, de 24 de julho de 1991, não encontram pessoas com deficiência aptas a ocupar as vagas oferecidas. Em face dessa situação, o PLS n^o 621, de 2011, aponta a qualificação profissional das pessoas com deficiência como solução para dar cumprimento à norma já vigente.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A CDH tem competência regimental para examinar aspectos da proposição pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência e à garantia e promoção dos direitos humanos.

As pessoas com deficiência, mais do que a população em geral, costumam necessitar de qualificação profissional devido aos obstáculos que enfrentam na sua escolarização e no acesso às oportunidades de trabalho: problemas que abrangem desde a inadequação arquitetônica dos estabelecimentos de ensino, passam pelo despreparo de muitos profissionais de educação para acolher pessoas com necessidades educacionais especiais, e deságuam em dificuldades semelhantes àquelas frequentemente encontradas pelas pessoas com deficiência nas empresas e entidades onde tentam trabalhar.

Convém mencionar que a acessibilidade é pouco respeitada no planejamento urbano, na infraestrutura e nos serviços de transportes, na arquitetura dos edifícios públicos e privados e no desenho de ferramentas e equipamentos, o que dificulta ainda mais o acesso das pessoas com deficiência ao trabalho.

Ainda que não enfrente diretamente esses problemas, o PLS nº 621, de 2011, pretende compensar parcialmente, mediante qualificação profissional, os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência. Com tal qualificação, podemos antever efeitos positivos sobre a empregabilidade das pessoas com deficiência e favoráveis ao cumprimento das quotas legalmente estabelecidas para sua contratação. Sob essa perspectiva, consideramos meritória a proposição.

Ressalvamos que, para evitar incerteza sobre a aplicabilidade da reserva de vagas aos programas e ações já em curso, é importante estabelecer, mediante emenda, que o disposto no PLS nº 621, de 2011, alcançará apenas os programas e as ações que tiverem início noventa dias após a publicação da lei projetada.

Aspectos relativos à organização do FAT e aos impactos que a proposição terá sobre o programa poderão ser oportunamente analisados no âmbito da CAS.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, com a seguinte emenda:

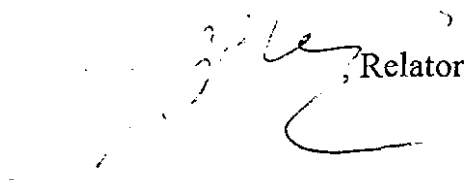
EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os programas e as ações de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador que tiverem início a partir de noventa dias do início de sua vigência.”

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012.

, Presidente

 Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 621, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 17/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PSB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
Clovis Fecury (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.158, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

RELATOR "AD HOC": Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 621, de 2011, que tem por finalidade prever que os programas e ações de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) destinarão, pelo menos, dez por cento de suas vagas a pessoas com deficiência.

Ao justificar sua proposta, a autora alega que as empresas têm dificuldade de preencher quotas de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido à escassez de trabalhadores capacitados para o mercado de trabalho.

A proposição foi objeto de deliberação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que decidiu pela sua aprovação, com uma emenda, que estabelece que o disposto no PLS nº 621, de 2011, alcançará apenas os programas e as ações que tiverem início noventa dias após a publicação da lei projetada.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se, portanto, entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, a medida dá cumprimento ao disposto nos artigos 1º, 3º e 5º da Constituição Federal que asseguram os princípios da dignidade e cidadania, do valor social do trabalho e da livre iniciativa, e o da igualdade real de todos perante a lei, bem como no artigo 7º, XXXI, da Lei Maior, que *proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*.

Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão, ao propiciar melhoria na empregabilidade das pessoas com deficiência, é indiscutivelmente meritória. Com essa ação afirmativa procura-se construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, promovendo-se o bem do grupo abrangido pelo projeto, combatendo-se a discriminação e o preconceito que sempre excluem as pessoas com deficiência do mercado de trabalho e, por consequência, do convívio social.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil cerca de 24 milhões de pessoas com deficiência. Essas pessoas têm, comprovadamente, dificuldade de acesso a uma boa qualificação profissional e a um trabalho digno.

É necessário, portanto, criar mais condições para se reverter esse quadro. Do contrário, conviveremos sempre mais com a baixa empregabilidade desse grupo, grande dificuldade de inserção social, de constituição de vínculos familiares para além dos lares paternos e maternos.

A medida preconizada pelo PLS nº 621, de 2011, está ainda em perfeita sintonia com a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 129, de 18 de maio de 1991, que prevê a necessidade de ações combinadas entre Estado, sociedade civil e empresas para a efetiva inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Finalmente, com o intuito de melhor adequar a redação da proposta à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, sugerimos, por meio de emenda, que seu texto seja inserido no título "Do Programa de Seguro-Desemprego", logo após seus artigos 2º a 2º-C, que tratam da qualificação profissional do trabalhador.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, com a emenda aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao artigo 1º do PLS nº 621, de 2011, a seguinte redação:

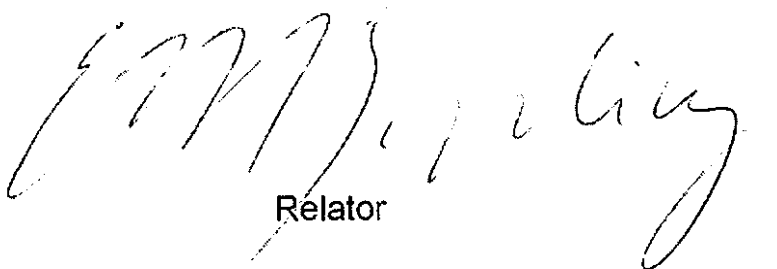
"Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-D:

'Art. 2º-D. Os programas e ações de qualificação profissional financiados com recursos do FAT destinarão, no mínimo, dez por cento de suas vagas a pessoas com deficiência".

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2012.

Senador CASILDO MALDANER
Comissão de Assuntos Sociais
Vice - Presidente

Vice -
Presidente no Exercício da
Presidência da CAS



Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, e as Emendas nºs 1-CDH-CAS e 2-CAS.

EMENDA Nº 1-CDH-CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os programas e as ações de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador que tiverem início a partir de noventa dias do início de sua vigência.”

EMENDA Nº 2-CAS

Dê-se ao artigo 1º do PLS nº 621, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-D:

‘Art. 2º-D. Os programas e ações de qualificação profissional financiados com recursos do FAT destinarão, no mínimo, dez por cento de suas vagas a pessoas com deficiência’”.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2012.


Senador **CASILDO MALDANER**

Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 621, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Cássio Maldaner

RELATOR: "Ad hoc" Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lidice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Cássio Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
João Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO –

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 621, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			X	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LIDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 42 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 22 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 09 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 9º - RISP)


Senador **CASILDO MALDANER**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/07/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO –

EMENDA Nº 1-CDH-CAS AO PLS Nº 621, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DÚRVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	<i>Casildo Maldaner</i>				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRACO (PMDB)	X				5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 09 / 2012.

ORS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



Senador CASILDO MALDANER
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/07/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO –

EMENDA Nº 2-CAS AO PLS Nº 621, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)				
PAULO PAIM (PT)	<i>Relator "Ad huc"</i>				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSE PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LIDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)					Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)				
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)					Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)					Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 ABSTENÇÃO: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 07 / 2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISE)

Senador CASILDO MALDANER
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/07/2012

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 621, DE 2011

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.

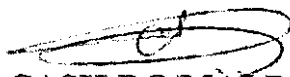
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-D:

‘Art. 2º-D. Os programas e ações de qualificação profissional financiados com recursos do FAT destinarão, no mínimo, dez por cento de suas vagas a pessoas com deficiência’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os programas e as ações de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador que tiverem início a partir de noventa dias do início de sua vigência.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2012.



Senador **CASILDO MALDANER**

Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DECRETO Nº 129, DE 22 DE MAIO DE 1991.

Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.

OFÍCIO Nº 178/2012-PRESIDÊNCIA/CAS

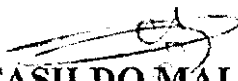
Brasília, 12 de setembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 621, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional*, e as Emenda nºs 1-CDH-CAS e 2-CAS.

Respeitosamente,


Senador **CASILDO MALDANER**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 15/09/2012.